DELIBERAÇÃO AC00 - 1145/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/08701/2015/001
PROTOCOLO	: 1745776
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
RECORRENTE	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – VIOLAÇÃO DE NORMAS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 8 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor **Roberto Tavares Almeida,** ante a ausência de fatos e provas capazes de desconstituir a **Decisão Singular n. 6458/2016**, proferida nos autos TC/MS n. 08701/2015, devendo ser realizada a intimação do recorrente quanto aos termos da presente decisão, especialmente para que no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, pague ao FUNTC a multa que lhe foi imposta, e, no mesmo prazo comprovem os pagamentos nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário, proposto pelo Senhor **Roberto Tavares Almeida**, Prefeito Municipal de Taquarussu/MS, em face à **Decisão Singular n. 6458/2016**, proferido pela i. Conselheira Marisa Serrano, nos seguintes termos:

> *Diante do exposto, acato integralmente a Análise Conclusiva e o Parecer do Ministério Público de Contas,* ***DECIDO:***
>
> ***1-*** *Pelo Registro do ATO DE ADMISSÃO – CONVOCAÇÃO da servidora Sra. Andréia dos Santos Araújo, CPF n. 974.412.101-78, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> ***2-*** *Pela aplicação de* ***MULTA*** *equivalente ao valor de* ***30 (trinta) UFERMS*** *ao Sr. Roberto Tavares Almeida – Prefeito Municipal e responsável pela contratação à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal quanto ao contrato, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> ***3-*** *Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> ***4-*** *Comunicar o resultado do julgamento aos responsáveis e interessados com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> ***É a DECISÃO.***
>
> *Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.*
>
> *Campo Grande/MS, 03 de maio de 2018.*
>
> ***Cons. MARISA SERRANO***
>
> *Relatora*

Em suas razões após as preliminares, quanto a tempestividade, efeito suspensivo e admissibilidade recursal, o Recorrente se opõe à multa que lhe foi aplicada em razão da remessa intempestiva dos documentos, atribuindo toda a responsabilidade ao SICAP, alegando que, em 2012, *o sistema utilizado pela administração apresentava diversos problemas em transmissão de dados, (...) quando assumimos a administração optamos por um sistema mais adequado as necessidades administrativas do município.*

Prosseguiu afirmando que o sistema que implementou, no momento da integração com o SICAP, ocorreram muitos conflitos de dados, *apresentando divergên-*

cias e inconsistências entre o SICAP e empresa contratada, dificultando o envio de informações necessárias, e que somente *em 15 de dezembro de 2015, tornou-se possível a transmissão*, tendo encaminhado cópia de envio em anexo.

Destacou que a intempestividade não impediu a análise por parte desta Corte de Contas, e que não gerou qualquer dano ao erário, e trouxe em seu benefício decisão proferida por este mesmo relator, no processo TC/MS n. 22059/2012, no qual se relevou a intempestividade, ante a ausência de dano ao erário.

Com essas alegações, requereu o conhecimento ao recurso e seu provimento, excluindo a penalidade.

O recurso foi recebido pelo Presidente desta Corte de Contas através do despacho de f. 12, no efeito suspensivo, determinando sua distribuição a este Conselheiro para relatar.

De posse dos autos, e ante a ausência de documentos (apesar da afirmação do recorrente de que havia enviado a comprovação da remessa), determinei o encaminhamento ao Ministério Público de Contas que proferiu o Parecer n. 14490/2017, no qual, após relatar os termos do recurso proposto, em preliminar, entendeu presentes os pressupostos de admissibilidade e ao analisar o mérito afirmou que *as alegações do recorrente não são procedentes, e que a aplicação de multa pela remessa intempestiva, independe de dolo ou culpa ou mesmo má-fé*, e que o *simples decurso do prazo estabelecido é suficiente para que tal pena seja imposta.*

Concluiu seu parecer sugerindo o conhecimento do Recurso Ordinário, mas seu não provimento ante a insubsistência das alegações do recorrente.

É o relatório a ser proferido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Através do presente Recurso Ordinário regularmente recepcionado no efeito suspensivo pelo Presidente desta Corte de Contas, o Senhor **Roberto Tavares Almeida**, Prefeito de Taquarussu/MS, manifestou seu inconformismo com a multa imposta pela **Decisão Singular n. 6458/2016,** nos autos TC/MS n. 08701/2015, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Como já relatado, em suas razões o recorrente reconheceu que, efetivamente, a remessa se deu a destempo, atribuindo responsabilidade a incompatibilidade entre o novo *sistema* instalado na Prefeitura Municipal de Taquarussu em 2013, e o SICAP desta Corte de Contas, que só foi regularizado em dezembro de 2015, e que, ainda que intempestiva a remessa, não houve prejuízos ao erário, requerendo provimento ao recurso com afastamento da multa imposta.

Em seu Parecer de f. 15/17, o Ministério Público de Contas entendeu que as razões trazidas pelo recorrente, desacompanhadas de documentos, não seriam suficientes para modificar os termos da decisão quanto à multa imposta e assim opinou pelo conhecimento e não provimento ao recurso.

Analisando todo o processado, resta indubitável que o recorrente, efetivamente, não atendeu ao prazo para a remessa obrigatória dos documentos oriundos da contratação temporária, e como demonstrado pela ICEAP nos autos principais, houve a assinatura da contratação em 01/02/2013; o prazo para a remessa seria até 16/08/2013, mas os documentos só foram enviados em 22/05/2015, ou seja, quase dois anos após, o que, a todo evidente, justifica a multa imposta, especialmente porque não trouxe qualquer prova a permitir outro entendimento.

Quanto ao paradigma apresentado (TC/MS n. 22059/2012), de minha relatoria, no qual a intempestividade na remessa restou relevada, por não causar prejuízos ao erário, entendo de pontuar que naquele momento – 2012 -, essa era a posição que se adotava nesta Corte de Contas, sendo que hoje, especialmente em casos de remessa intempestiva superior a 30 (trinta) dias, como o caso dos autos, não mais se releva sem uma justificativa plausível, especialmente, diante da instituição da chamada *multa automátic*a, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas e porque presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, **VOTO:**

1) Pelo CONHECIMENTO ao presente Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Roberto Tavares Almeida, porque presentes os requisitos de admissibilidade – tempestividade; legitimidade; interesse de agir, e espécie utilizada, mas pelo seu NÃO PROVIMENTO, ante a ausência de fatos e provas capazes de desconstituir a Decisão Singular n. 6458/2016, proferida nos autos TC/MS n. 08701/2015;

2) Pela INTIMAÇÃO do recorrente quanto aos termos da presente decisão, especialmente para que no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, pague ao FUNTC a multa que lhe foi imposta, e, no mesmo prazo comprovem os pagamentos nestes autos, sob pena de ajuizamento de ação competente, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o artigo 77, §4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Jerson Domingos e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 8 de novembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. KGG/DSSM